



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.914817/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.838 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. CONVOLAÇÃO SEGUNDO A VERDADEIRA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível a convalidação de pedidos de restituição ou compensação segundo a verdadeira natureza do crédito envolvido quando há comprovado equívoco na sua formulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice à análise do crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, para a continuidade da análise do direito creditório, segundo a natureza de pagamento indevido ou a maior que o devido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade

apresentada diante da não homologação, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP a seguir relacionado (fls. 02-06), com utilização do direito creditório de R\$ 54.415,23 de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre/2008:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig. Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
06801.97813.301009.1.3.02-0708	0220	3ª trim/2009	58.996,99	58.996,99	54.415,23

2. A DRF-Rio de Janeiro I, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 06/06/2011 (rastreamento nº 932706085, às fls. 07-10) não reconheceu o direito creditório pleiteado, uma vez que na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP consta imposto a pagar de R\$ 85.584,77.

3. Em consequência, restou não homologada a compensação declarada nos autos.

4. Regulamente cientificada por via postal em 16/06/2011 (AR às fls. 40-42),

a reclamante apresentou, em 14/07/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 10-11, instruída com os documentos de fls. 12-39, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) o débito apontado no despacho decisório decorre de opção errada do tipo de crédito indicado na declaração de compensação em análise;

b) por ocasião do recebimento do termo de intimação, a empresa processou a retificação através do programa PER/DCOMP, o qual acusou erro, não aceitando a modificação do tipo de crédito; esse erro impossibilitou, também, o envio de outros acertos validados pelo programa;

c) apresenta o PER/DCOMP retificador entregue à Receita Federal do Brasil em 04/03/2011, mediante carta protocolada, em busca de solução administrativa, o qual corrobora a existência do crédito informado na declaração de compensação em questão;

d) requer a homologação do PER/DCOMP em questão, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* não concordou com a alteração pretendida pela empresa porque esta não observou ao disposto no art. 78 da IN/RFB n.º 900/2008.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, afirma que houve mero equívoco acerca da natureza do crédito. Ao invés de saldo negativo, trata-se de pagamento indevido. Neste sentido, junta o comprovante do DARF recolhido no valor de R\$ 140.000,00 (“DOC. 04”) e sustenta que a diferença a maior sobre o imposto a pagar declarado na DIPJ (os R\$ 85.584,77) é exatamente aquela que foi indicada como crédito no PER/DCOMP, isto é, R\$ 54.415,23. Tece também considerações acerca dos princípios da verdade material e da instrumentalidade das formas e, por fim, ainda alerta para a ocorrência de outro equívoco no preenchimento do PER/DCOMP ao deixar de informar retenções de impostos sofridas no exterior (junta documentos para fins de comprovação – “DOC. 05”).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o PER/DCOMP apresentado (fls. 2 a 6) indicou crédito oriundo de saldo negativo do IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2008, no valor de R\$ 54.415,23. No entanto, a DIPJ (fls. 47 a 108) havia informado a existência de imposto a pagar, no valor de R\$ 85.584,77, para aquele mesmo período de apuração. Por essa razão, o processamento eletrônico conduzido na unidade de origem emitiu despacho decisório indeferindo o pleito.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa alegou que havia informado opção errada acerca do tipo de crédito apresentado no PER/DCOMP e noticiou sua tentativa de retificá-la. Chegou a juntar cópia do extrato da declaração retificadora que teria sido impossibilitada de transmissão (fls. 32 a 36).

Com efeito, o referido extrato deixa claro sua intenção de convolar a natureza do crédito para pagamento indevido no mesmo valor de R\$ 54.415,23 (fls. 33).

Note-se que o crédito pleiteado corresponde exatamente à diferença a maior entre o valor recolhido através do DARF e o do tributo a pagar que havia sido apurado para o período.

É cediço que diversas delegacias de origem e de julgamento da Receita Federal indeferem pedidos de restituição ou compensação quando o contribuinte se equivoca na natureza do crédito (pagamento indevido ao invés de saldo negativo, ou vice-versa).

Nada obstante, esta Casa, em diversas ocasiões, já se manifestou pela possibilidade de pedidos de restituição ou compensação serem analisados segundo a verdadeira

natureza do crédito envolvido quando há equívoco na formulação do pedido. Confira-se o seguinte julgado:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

Em princípio, é inadmissível a retificação de PER/DCOMP posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. No entanto, em se tratando de erro prontamente apurável pelo exame da Autoridade Administrativa, esse erro pode ser corrigido. É o que sucede quando o tipo de crédito trazido à compensação é “pagamento indevido/a maior”, mas o valor e o período coincidem com o saldo negativo do mesmo tributo, conforme apurado em DIPJ. Nessa situação deve a Autoridade Administrativa dar ao crédito alegado o tratamento adequado de saldo negativo e prosseguir na apreciação da compensação declarada.

(Acórdão n.º 1301-00.449, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 15 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Waldir Veiga Rocha)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL. TRATAMENTO DE INEXATIDÕES MATERIAIS. INOVAÇÃO NO PEDIDO INICIAL. INOCORRÊNCIA.

Inexatidões materiais sanáveis pelas simples análises das informações constantes da própria DCOMP não justificam uma negativa em definitivo da compensação. Se a origem do crédito é exatamente a mesma, não cabe falar em inovação no pedido inicial. Estava evidente que o crédito era decorrente de pagamento trimestral a maior, e não de saldo negativo anual. Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

(Acórdão n.º 1802-001.537, 2ª Turma Especial, sessão de 5 de fevereiro de 2013, relator Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa)

Depois de algumas idas e vindas da minha opinião pessoal, a fim de tentar amoldá-la ao entendimento majoritário desta turma sobre a forma de encaminhamento dos diversos casos em que é necessária a sequência da análise pela unidade de origem, por não chegar a um bom termo que pudesse considerar logicamente coerente, resolvi retornar ao posicionamento que havia sedimentado quando compus outros colegiados no exercício de mandatos anteriores nesta Casa, qual seja, propor que esses tipos de análise sejam concluídas mediante diligência.

Sem embargo, há casos em que aquele entendimento majoritário é no sentido de dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para determinar que a unidade de origem (ou a instância *a quo*) prossiga com a análise do direito creditório. Em tais circunstâncias, argumenta-se que o “mérito da compensação” não foi analisado por questão prejudicial, a qual, afastada, a conclusão da análise seria cabível nesses termos. Assim, para evitar a elaboração de votos vencedores e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rendo-me ao entendimento majoritário no sentido de também propor a conclusão da análise nessas circunstâncias.

Salvo melhor juízo, no presente caso, o “mérito da compensação” não foi analisado pela instância *a quo*. Esta, portanto, é quem deve prosseguir com a análise.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à instância de julgamento *a quo*, para que esta analise o direito creditório com a natureza de pagamento indevido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio